



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.324, DE 2007

(Do Sr. Índio da Costa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas operadoras de telefonia instalar mecanismos de aferição de uso de serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1758/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas operadoras de telefonia instalar mecanismos de aferição de uso de serviços.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.3º.....

.....

XIII – de obter, sem ônus, equipamento de aferição de consumo individual, o qual será instalado pela prestadora de telecomunicações.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento e a ampliação dos serviços de telecomunicações permite que as pessoas tenham acesso às facilidades de comunicação em qualquer lugar a custos progressivamente menores. A contínua oferta de novidades pelas operadoras de telecomunicações contrasta, porém, com a não oferta de um serviço que seria muito útil aos usuários: equipamentos que facilitem o controle da fruição dos tempos de ligações.

A ausência desses serviços obriga os usuários dos serviços de telecomunicações a acreditar nas informações prestadas pelas operadoras. Ocorre que tais empresas freqüentam, com relativa assiduidade, os primeiros lugares nos rankings de reclamação dos consumidores, em muitos casos por não fornecimento de informações adequadas.

Esse é o contexto no qual se insere esta iniciativa, a qual pretende assegurar aos usuários de telecomunicações o direito de obter junto à sua prestadora de serviços de telecomunicações, sem ônus, os serviços e equipamentos que lhe permitam controlar com precisão o uso dos serviços que está contratando.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
DEM - RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
